



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 011/2024

Projeto de Lei nº 002/2024, que “Garante a obrigatoriedade de reserva de assentos às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida nos estabelecimentos públicos e privados, nos moldes, prazos e termos previstos nesta lei”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, solicitada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datada de 28/02/2024, acerca do Projeto de Lei nº 002/2024, que “Garante a obrigatoriedade de reserva de assentos às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida nos estabelecimentos públicos e privados, nos moles, prazos e termos previstos nesta lei”. Recebida a solicitação de parecer em 29/02/2024. Autuado e rubricado até fls. 06.

Num primeiro plano, cabe ressaltar que políticas de ações afirmativas estão em consonância com o princípio da isonomia. Fundam-se na necessidade de superar barreiras estruturais e institucionais visando garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento de parte da população mais fragilizada.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [grifo nosso]

Ainda, o mesmo diploma:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2^o.

A título ilustrativo, a Lei Federal nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

Sobre o tema, inclusive, já deliberou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS” - MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” - DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (ADI 2477 MC, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2002, DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-215 DIVULG 29-10-2013 PUBLIC 30-10-2013 EMENT VOL-02710-01 PP-00001)

¹ Art. 227 [...]

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Direito Administrativo e Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Reserva de lugares para pessoas obesas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. 2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). 3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 4. Pedido julgado improcedente. (ADI 2572, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 09-11-2022 PUBLIC 10-11-2022)

O que se denota é que o Supremo Tribunal Federal expressa certa flexibilidade quando se está diante de ações afirmativas², como no presente caso concreto, que envolve políticas públicas voltadas à efetivação do direito à igualdade.

A norma constitucional não apenas rejeita, mas também impõe ao Estado, em sentido amplo, o dever de atuar de forma ativa, com ações de ordem prática, na redução das desigualdades de fato, isso consta de mandamentos expressamente previstos junto à Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

² “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado a constitucionalidade de normas que instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido, entendendo que ações afirmativas não violam o princípio da isonomia.” [trecho do voto Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.177/SC].



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

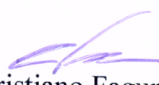
O modelo institucional de ações afirmativas, na forma de políticas públicas, se dá como instrumento de implementação de mecanismos compensatórios destinados a concretizar, no plano material, a viabilidade prática da efetiva cidadania, objetivando, na prática, um poderoso e legítimo recurso carregado de eficácia necessariamente temporária destinado a conferir efetividade e a dar sentido e consequência aos próprios objetivos de plena realização da igualdade material, a qual preza a Constituição Federal.

Entretanto, para uma melhor aplicação da proposição, caso aprovada, sugere-se que seja levada em consideração a comprovada impossibilidade de disponibilização de assentos especiais, caso em que as empresas devam garantir aos passageiros assento contíguo, sem quaisquer custos adicionais, o que poderá, a princípio, ser objeto de análise para fins de adequação.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³⁴, é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 5 de março de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ STF. MS 24073.

⁴ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.